



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186928 - RJ (2024/0460293-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
ISAÍAS DOS SANTOS OLIVEIRA - PR108628
MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894
RECORRIDO : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
INTERES. : CONSORCIO PENNOIL-ATLANTIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ÔNUS PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, apreciando o contexto fático para definir a valoração das provas apresentadas.
2. As alegações fundadas nos arts. 288 e 654, § 1º, do Código Civil, e 14 do CPC carecem de prequestionamento específico, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
3. O reexame da eficácia e oponibilidade do instrumento de cessão demanda revolvimento de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186928 - RJ (2024/0460293-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293**
 ISAÍAS DOS SANTOS OLIVEIRA - PR108628
 MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894
RECORRIDO : **ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263**
 PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
INTERES. : **CONSORCIO PENNOIL-ATLANTIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ÔNUS PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, apreciando o contexto fático para definir a valoração das provas apresentadas.
2. As alegações fundadas nos arts. 288 e 654, § 1º, do Código Civil, e 14 do CPC carecem de prequestionamento específico, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
3. O reexame da eficácia e oponibilidade do instrumento de cessão demanda revolvimento de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.
4. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA. fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 309-321):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS DEFINIDO DE QUEM É ÔNUS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA CESSÃO DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE. 1. Agravo contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito do exequente ora agravante no sentido de determinar o depósito em juízo de valor que o executado ora agravado tem por receber da Petrobras. 2. A vexata quaestio cinge-se em saber se está, ou não, preclusa a questão referente à oponibilidade em face de terceiros da cessão de crédito entabulada entre o agravado e Plenitude Bank, ora interessado. 3. Analisado com precisão o v. acórdão referente ao AI nº 0007027-63.2022.8.19.0000, conclui-se que não está preclusa a questão. 4. Os limites objetivos daquele agravo giravam em torno de fraude à execução e, embora nele tenha sido ventilado a cessão de crédito, o que de fato restou fora de dúvida foi a oponibilidade em face de terceiros se, e somente se, a cessão for registrada em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, bem como a quem se deveria atribuir o ônus de provar a inexistência do registro. 5. Uma vez definido que o ônus da prova é da parte exequente, ela juntou certidão negativa comprovando que a cessão de crédito não foi registrada, pelo que, como expresso no próprio acórdão referido, não é oponível a terceiro, in casu, ao exequente. 6. Contrarrazões intempestivas que não se conhece. 7. Dado provimento ao recurso para reformar a decisão, reconhecendo a ineficácia, em relação à agravante, do contrato de cessão de crédito celebrado entre o agravado e o interessado, tendo em vista a ausência de registro do instrumento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 406-409).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 426-449), alega-se que o acórdão recorrido (1) violou os arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, por ausência de enfrentamento específico das teses dos embargos de declaração; (2) contrariou os arts. 288 e 654, § 1º, do Código Civil, ao reputar ineficaz a cessão de crédito celebrada por instrumento particular que teria observado as formalidades legais; (3) violou o art. 14 do CPC, ao aplicar a necessidade de registro da cessão com base em alteração normativa superveniente ao negócio, sustentando a irretroatividade.

Foram oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 464-476), com admissão na origem.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável articulado, a insurgência não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação

O acórdão recorrido enfrentou adequadamente os pontos essenciais da controvérsia: preclusão restrita à definição do ônus da prova; possibilidade de produção superveniente de prova pelo exequente; inoponibilidade da cessão de crédito não registrada perante terceiros, com referência aos arts. 129 da Lei 6.015/1973 e 221 do Código Civil; e suficiência da certidão negativa de registro para reconhecer a ineficácia da cessão em relação à credora.

Nessa quadra, a alegada violação do dispositivo invocado confunde-se com inconformismo sobre a solução dada.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. JUROS DE MORA EM ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DA PARCELA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: [...] 4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, sendo incabível confundir decisão desfavorável com ausência de fundamentação [...].

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.067.095/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Havendo fundamentação inequívoca sobre fatos e teses, esgota-se a prestação jurisdicional, com afastamento de qualquer alegação de vício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação rescisória 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de erro de fato, apto a ensejar a procedência do pedido formulado no bojo da ação rescisória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.741.272/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Não há, portanto, ausência de fundamentação nem negativa de prestação jurisdicional. O que pretende o recorrente é rediscutir o mérito na via estreita dos embargos, providência que não se coaduna com a finalidade dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

(2) Suposta violação dos arts. 288 e 654, § 1º, do Código Civil

Não se pode conhecer da alegação, por dupla razão.

Primeiro, falta prequestionamento específico desses dispositivos nas decisões recorridas, notadamente porque os dispositivos citados não foram invocados pelas partes em suas razões e contrarrazões recursais, o que atrai a Súmula 211/STJ.

Além disso, o reexame da eficácia e oponibilidade do instrumento de cessão pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] 5. A pretensão de afastar cláusula contratual válida e eficaz exige reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ [...].

(AgInt no REsp n. 1.803.079/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

[...] 5. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

(AREsp n. 2.753.869/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

De todo modo, o acórdão desafiado decidiu com base em normas aplicáveis à eficácia perante terceiros – publicidade registral e efeitos de instrumentos particulares – referindo os arts. 129 da Lei 6.015/1973 e 221 do Código Civil, além de registrar a inexistência de registro com suporte em certidão juntada aos autos. Não se evidencia, na moldura decisória, contrariedade aos mencionados preceitos federais.

(3) Suposta violação do art. 14 do CPC por retroatividade normativa

Sobre a temática, também se observa carência de prequestionamento específico (Súmula 211/STJ), porquanto nada foi debatido sobre o dispositivo invocado nos acórdãos proferidos, já que a questão não se fez presente nos arrazoados inaugurais das partes.

Sem prejuízo, o tema foi resolvido à luz de regras de eficácia perante terceiros e de publicidade registral, assentando que a cessão de crédito, embora válida entre as partes, não é oponível à credora sem o correspondente registro e que a prova da ausência de registro foi produzida.

Como já referido, a pretensão de infirmar tais premissas exigiria revolvimento de fatos e provas, incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ). Ademais, não se configura ofensa ao art. 14 do CPC na delimitação jurídica adotada pelo Colegiado, que não reabriu a discussão de atos processuais praticados, mas aplicou, de modo fundamentado, regras de direito material sobre eficácia perante terceiros.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.186.928 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0460293-2

Número de Origem:

00217210320238190000 202425121376 217210320238190000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293

MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

ISAÍAS DOS SANTOS OLIVEIRA - PR108628

RECORRIDO : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263

PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404

INTERES. : CONSORCIO PENNOIL-ATLANTIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025